CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 51 2022

"Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra dengue e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO APROVA:

Art.1º - os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acumulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º- os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer titulo, de imóvel dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Recebi em 29/04/22 Beatriz

Art. 3º- Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e conseqüentemente, a desova e reprodução.

Art. 4° - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados evitando a possibilidade de acúmulo de liquido.

Parágrafo único – Os agentes de saúde poderão remover e ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes, mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados de modo a evitar acumulo de água.

Art. 5° - Os estabelecimentos que estoque e/ou comercialize, pneumáticos são obrigados a mantê-los sobre abrigo de chuva e permanentemente livre de líquidos, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, sendo vedada a disposição de pneumáticos em vias publicas;

Art. 6° - O não cumprimento de qualquer artigo dessa lei implicará em sanções a serem estabelecidas via decreto do executivo.

Art. 7 – O Poder Executivo Municipal poderá promover ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “aedes aegypti” e ao “aedes albopictus”.

Art. 8 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 02 de maio de 2022.

ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres edis, a necessária justificativa, para implantarmos essa lei, que na pratica de forma cultural já acontece no município de Itabirito, mas ate então sem uma regulamentação municipal, e ate mesmo previsão legal, que venha a resguardar agentes de saúde no uso de suas atribuições, que muitas vezes precisam atuar e por não ter amparo legal ficam impedidos de tomar as devidas atitudes ao se deparar com as situações previstas nesse projeto de lei. De acordo com dados amplamente divulgados na imprensa os índices de contaminação pelo mosquito transmissor da Dengue, aumentou muito levando todo país a se mobilizar novamente contra essa, já antiga e conhecida doença, que tem como modo de prevenção algumas das especificações e normas desse projeto, esse projeto de lei visa também incentivar o executivo à deliberação sobre a aplicação de sanções a munícipes que por qualquer que seja o motivo descumpra as praticas que deveriam ser culturais em nosso país uma vez que já vivemos algumas crises na saúde devido a ação do mosquito "aedes aegypti", fazendo assim cumprir em nosso município com força de lei o que já prevê o Programa Nacional de Controle da Dengue.

Assim sendo peço pela aprovação do projeto e posterior sanção do Executivo.

Sala das Reuniões, 02 de maio de 2022.

ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO
VEREADOR